



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35301.009002/2004-96
Recurso nº 142.570 Voluntário
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas Descontadas dos Segurados
Acórdão nº 205-0.1084
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente RÁDIO GLOBO ELDORADO LTDA
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO - CENTRO RJ

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1991 a 30/04/1998

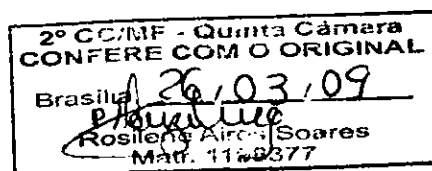
Ementa: DECADÊNCIA - O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

ENQUADRAMENTO SEGURADO EMPREGADO -
SUBORDINAÇÃO E NÃO-EVENTUALIDADE -
RELATÓRIO FISCAL INCOMPLETO.

Relatório Fiscal incompleto, pela não demonstração da subordinação e demais elementos caracterizadores da relação de emprego Cerceamento de defesa caracterizado.

Processo Anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por maioria de votos, em anular o auto de infração/lançamento. Vencidos os Conselheiros Marco André Ramos Vieira e Julio Cesar Vieira Gomes que votaram pela conversão do julgamento em diligência. Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha

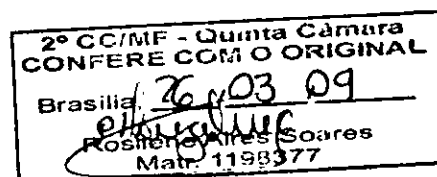

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


ADRIANA SATO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior e Liege Lacroix Thomasi.



Relatório

Trata-se de NFLD lavrada em 24/03/2003, em complementação às NFLD's de nº 35.441.685-5 e 35.442.186-7, relativas a despersonalização de pessoa jurídica.

Os valores lançados nesta notificação referem-se à diferença de alíquota de parcela relativa ao desconto dos segurados que anteriormente havia sido calculada pela alíquota mínima e neste lançamento com base nas faixas salariais.

O débito refere-se às competências de 01/1991 a 04/1998, a ciência ao sujeito passivo do MPF ocorreu em 19/03/2003 (fls.30) e da NFLD em 03/04/2003 (fls.37).

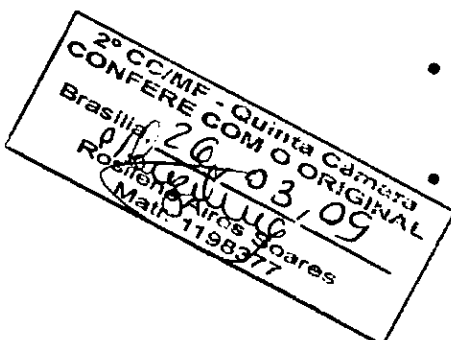
O relatório fiscal de fls34/36 esclarece que a fiscalização de rotina, encerrada em 2001, foram lavradas contra a Recorrente as NFLD's 35.441.685-5 e 35.442.186-7, relativas a despersonalização da pessoa jurídica. A NFLD 35.320.661-0 de mesma finalidade desta foi tornada nula por vício insanável em sua emissão.

A recorrente impugnou o lançamento, alegando cerceamento de defesa, o que motivou a elaboração de relatório fiscal aditivo (fls.73/74), bem como a planilha de fls. 75 a 136, demonstrando a composição do débito mês a mês, com a conseqüente reabertura do prazo para a apresentação de defesa. .

A DN (fls.171/174) julgou o lançamento procedente em parte, acatando o erro material corrigido através do Relatório Fiscal Aditivo.

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso, alegando, em síntese:

- Nulidade da decisão recorrida por ter sido prolatada por autoridade administrativa incompetente para tanto, um Fiscal Analista, quando o correto seria o Chefe do Serviço de Análise de Defesas e Recursos;
- Decadência;
- Reforma da decisão recorrida relativamente à NFLD 35.441.685-5 por distorcer o conceito do trabalhador eventual definido no Direito do Trabalho;
- As pessoas jurídicas que o agente fiscal deseja desconsiderar existem de fato e prestam serviços a várias empresas;
- A exclusividade pretendida é somente em relação ao meio radiofônico de comunicação, não se estendendo a outros meios de comunicação;
- O Sr. Heleno Rotay foi contratado como empregado da Recorrente, em 1983, persistindo o vínculo empregatício no período autuado, conforme atesta a ficha de registro de empregado apresentada por ocasião da



defesa, e, tal fato inviabiliza a despersonalização da sociedade Heleno Rotay Promoções e Produções Ltda;

- E, protestou pela posterior juntada de documentos.

A DRP apresentou contra-razões, juntada às fls. 197/200 e a 02ª CaJ converteu o julgamento em diligência para que a DRP tomasse algumas providências (apensar as NFLD's 35.411.685-5 e 35.442.186-7 ou prestar informações sobre as mesmas).

Às fls. 208 a DRP informou que as NFLD's mencionadas já encontram-se inscritas em dívida ativa e não deu ciência à Recorrente do acórdão (203/205) e da informação fiscal de fls. 208.

Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

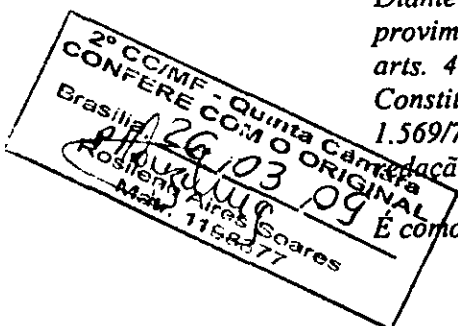
Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a alteração dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.



Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

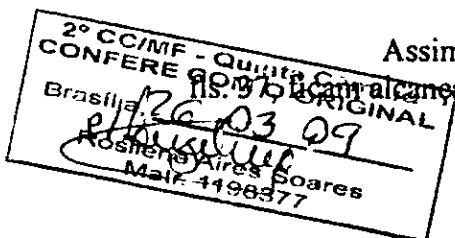
Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo, independente de meu entendimento pessoal sobre a matéria, manifestado em meus votos anteriores, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se através do Discriminativo Analítico do Débito que o recorrente não efetuou pagamento parcial de suas obrigações as quais se refere o lançamento. Daí, deve prevalecer a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN.

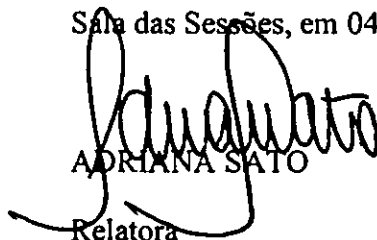
Assim sendo, tendo sido cientificada a recorrente do lançamento em 03/04/2003, não se alcançadas pela decadência as contribuições até 11/1997.



A Recorrente não foi cientificada do acórdão da 02ª CaJ e da informação fiscal, no entanto, no meu entender, prevalece sobre o vício mencionado, a falta de descaracterização da personalidade jurídica no relatório fiscal e no relatório fiscal aditivo.

Em razão do exposto, voto por ANULAR o lançamento.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008


ADRIANA SATO
Relatora

